



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA - DF

ANO CXXXIII-Nº 129-A

SÁBADO, 8 DE JULHO DE 1995

PREÇO: RSO,66

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	10125
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	10128
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	10133
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	10134
ÍNDICE	10135

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.074 DE 7 DE JULHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões, permissões e serviços públicos e outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estacadas e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em áreas de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Art. 2º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987/1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa;

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização a o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

II - prioridade para conclusão de obras públicas ou em atraso;

III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais;

V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

Capítulo II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção I Das Concessões, Permissões e Autorizações

Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de licenças e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água, a ser contratadas, outorgadas ou autorizadas, nos termos desta e da Lei nº 8.987, de 1995, e das demais,

§ 1º As contratações, outorgas e prorrogações, de que trata este artigo poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

§ 2º As concessões de geração de energia elétrica, contratadas, a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas, a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta e cinco anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

§ 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até 90 dias antes dessa data.

Art. 5º São objeto de concessão, mediante licitação:

I - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 KW e a implantação de usinas termelétricas de potência superior a 5.000 KW, destinados a execução de serviço público;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 1.000 KW, destinados à produção independente de energia elétrica;

III - de uso de bem público, o aproveitamento de potenciais hidráulicos de potência superior a 10.000 KW, destinados ao uso exclusivo de autoprodutor, resguardado o direito de propriedade relativo às concessões existentes.

§ 1º Nas licitações previstas neste e no artigo seguinte, o poder concedente deverá especificar as finalidades do aproveitamento ou da implantação das usinas.

§ 2º Nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser licitado sem a definição do "aproveitamento ótimo" pelo poder concedente, podendo ser atribuída ao licitante vencedor a responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo.

§ 3º Considera-se "aproveitamento ótimo", todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis de água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

Art. 6º As usinas termelétricas destinadas à produção independente poderão ser objeto de concessão mediante licitação ou autorização.

Art. 7º São objeto de autorização:

I - a implantação de usinas termelétricas, de potência superior a 5000 KW, destinada a uso exclusivo do autoprodutor;

II - o aproveitamento de potenciais hidráulicos, de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 10.000 KW, destinados a uso exclusivo do autoprodutor.

Parágrafo único. As usinas termelétricas referidas neste e nos artigos 5º e 6º não compreendem aquelas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 1.000 KW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 KW, estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

Art. 9º É o poder concedente autorizado a regularizar, mediante outorga de autorização, o aproveitamento hidrelétrico existente na data de publicação desta Lei, sem alo autorizativo.

Parágrafo único. O requerimento de regularização deverá ser apresentado ao poder concedente, no prazo máximo de cento e oitenta dias da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Cabe ao poder concedente declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de serviço administrativo, das áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos de energia elétrica, autoprodutor e produtor independente.

Seção 11 Do Produtor Independente de Energia Elétrica

Art. 11. Considera-se produtor independente de energia elétrica a pessoa jurídica ou empresa, reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização do poder concedente para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

Parágrafo único. O produtor independente de energia elétrica está sujeito a regras operacionais e comerciais próprias, atendido o disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou ato de autorização.

Art. 12. A venda de energia elétrica por produtor independente poderá ser feita para:

- I - concessionário de serviço público de energia elétrica;
- II - consumidor de energia elétrica, nas condições estabelecidas nos arts. 15 e 16;
- III - consumidores de energia elétrica integrantes de complexo industrial ou comercial, aos quais o produtor independente também forneça vapor oriundo de processo de co-geração;

IV - conjunto de consumidores de energia elétrica, independentemente de tensão e carga, nas condições previamente ajustadas com o concessionário local de distribuição;

V - qualquer consumidor que demonstre ao poder concedente ter o concessionário local lhe assegurado o fornecimento no prazo de até cento e oitenta dias contado da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos I, IV e V deve ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pelo poder concedente.

Art. 13. O aproveitamento de potencial hidráulico, para fins de produção independente, dar-se-á mediante contrato de concessão de uso de bem público, na forma desta Lei.

Art. 14. As linhas de transmissão de interesse restrito aos aproveitamentos de produção independente poderão ser concedidas, ou autorizadas, simultaneamente ou complementarmente, aos respectivos contratos de uso do bem público.

Seção XI Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das afilias e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com C&I igual ou maior que 10.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão também estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado, excluídas as concessionárias supridoras regionais.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 KW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 KV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir, os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores, que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor após o prazo de trinta e seis meses, contado a partir da data de manifestação formal ao concessionário.

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor faculta o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º As tarifas das concessionárias, envolvidas na opção do consumidor, poderão ser revistas para mais ou para menos, quando a perda ou o ganho de mercado alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 KW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratar sua compra de energia elétrica.

Seção IV Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.

§ 1º As instalações de transmissão integrantes da rede básica dos sistemas e interligados serão objeto de concessão mediante licitação e funcionamento na modalidade de instalações integradas, aos sistemas e com regras operativas definidas por gente sob controle da União, de forma a assegurar a otimização dos recursos elétricos existentes ou futuros.

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração serão consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§ 4º As instalações de transmissão existentes na data de publicação desta Lei serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão classificadas como integrantes da rede básica poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 15 e 22, no que couber.

Art. 18. É autorizada a constituição de consórcios, com o objetivo de geração de energia elétrica para fins de serviços públicos, para uso exclusivo dos consórcios, para produção independente ou para essas atividades associadas, conservado o regime legal próprio de cada uma, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900; Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 313-9540
Telex: 61-1356. CGC-MF: 00394494/0016-12

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Diretor-Geral Substituto

JOSÉ GERALDO GUTIERRA
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOUDEFigueiredo
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ANTÔNIO JOÃO GUIMARÃES
Editor

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

As inatuns - Valem à partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	(Valores em RS)			Preços unitários: 0,0053		
	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPrensa NACIONAL						
Assinatura semestral	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECF						
Porte (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	33,00
Porte (aéreo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEA VENIDICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas.

Seção V
Da Prorrogação das Concessões Atuais

Art. 19. A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em, até um ano, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano: o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao requerimento de prorrogação deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais, fumados junto a OJIOS e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, inclusive ao pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento, no prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou havendo pronunciamiento do poder concedente-contratado ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União, no vencimento do prazo da concessão e licitadas.

§ 5-(VETADO)

Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei nº 8.981, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição desta mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

1- plano de conclusão aprovado pelo poder concedente;

f) - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. Os titulares de concessões que não procederem de conformidade com os termos deste artigo, terão suas concessões declaradas extintas, por ato do poder concedente, de acordo com o autorizado no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 21. É facultado ao concessionário incluir no plano de conclusão das obras, referido no inciso I do artigo anterior, no intuito de viabilizá-la, proposta de sua associação em termos, na modalidade de consórcio empresarial, do qual seja a empresa líder, mantida ou não a filiação originariamente para a energia produzida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos consórcios empresariais formados ou cuja formação se encontra em curso, na data de publicação desta Lei, desde que já manifestada ao poder concedente, pelos interessados, devendo as concessões ser revistas para adequá-las ao estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, observado o disposto no art. 20, inciso II e no art. 25 desta Lei.

Art. 22. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, poderão ser prorrogadas desde que reagrupadas, segundo critérios de eficiência operacional e econômica, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente:

f) - Na hipótese de a concessionária não concordar com o reagrupamento, será mantida as atuais áreas e prazos de concessões.

f) - A prorrogação terá prazo único, igual ao maior remanescente dentre as concessões reagrupadas ou vinte anos, a contar da data da publicação desta Lei, prevalecendo o maior.

§ 6-(VETADO)

Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, eliminando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Constatado, em processo administrativo, que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão, anteriormente outorgada, atividade de comércio de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação, é facultado ao poder concedente promover a regularização da prestação.

Art. 24. O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 19 aplica-se às concessões referidas no art. 19.

Art. 25. As concessões de prazo, de que trata esta Lei, somente terão efeito com a publicação desta Lei e o equilíbrio econômico-financeiro que contenham cláusula de renúncia a eventuais direitos preterlegais que conferem a Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 26. Os contratos de concessão e permissão, contendo, além do estabelecido na legislação em vigor, cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico de qualquer natureza ou permissionário, bem assim, sua afecção pela fiscalização através de índices de desempenho.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I - utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder à licitação na modalidade de concorrência;

III - Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por diferenciação de forma e prazo, desde que todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que sem o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévios bens vinculados ao respectivo serviço público.

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público por pessoas jurídicas, a que se refere o art. 27, incluídas para os fins e efeitos da Lei nº 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a realização de quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

I - aprovar cisões, fusões e transferências de concessões estas últimas nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995;

II - cobrar, pelo direito de exploração de serviços públicos nas condições preestabelecidas no edital de licitação.

Parágrafo único. O inadimplemento do disposto no inciso III sujeitará o concessionário à aplicação da pena de caducidade, nos termos do disposto na Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 27. Nos casos em que os serviços públicos, prestados por pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, para promover a privatização simultaneamente com a outorga de nova concessão ou com a prorrogação das concessões existentes, a União, exceto quanto aos serviços públicos de telecomunicações, poderá:

I - utilizar, no procedimento licitatório, a modalidade de leilão, observada a necessidade da venda de quantidades mínimas de quotas ou ações que garantam a transferência do controle societário;

II - fixar, previamente, o valor das quotas ou ações de sua propriedade a serem alienadas, e proceder à licitação na modalidade de concorrência;

III - Na hipótese de prorrogação, esta poderá ser feita por diferenciação de forma e prazo, desde que todas as concessões prorrogadas ocorram no mesmo prazo que sem o necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado a partir da assinatura do novo contrato de concessão.

Art. 28. Nos casos de privatização, nos termos do artigo anterior, é facultado ao poder concedente outorgar novas concessões sem efetuar a reversão prévios bens vinculados ao respectivo serviço público.

Art. 29. A modalidade de leilão poderá ser adotada nas licitações relativas à outorga de nova concessão com a finalidade de promover a transferência de serviço público por pessoas jurídicas, a que se refere o art. 27, incluídas para os fins e efeitos da Lei nº 8.031, de 1990, no Programa Nacional de Desestatização, ainda que não haja a realização de quotas ou ações representativas de seu controle societário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, os bens vinculados ao respectivo serviço público serão utilizados, pelo novo concessionário, mediante contrato de arrendamento a ser celebrado com o concessionário original.

Art. 30. O disposto no art. 27 aplica-se, ainda, nos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União, for empresário sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quantos regras estabelecidas.

Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básicos ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, ele concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, apresentar bens ou serviços, torcedores, porteiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidades ou indenizações, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta referida neste artigo, os contratos definitivos, firmados entre a contratada e os fornecedores de bens e serviços, serão obrigatoriamente submetidos à apreciação dos competentes órgãos de controle externo e de fiscalização.

Art. 33. Em cada modalidade de serviço público, o novo regulamento determinará que o poder concedente, observado o disposto nos arts. 3º e 30 da Lei nº 8.987, de 1995, estabeleça, mediante participação dos usuários na fiscalização, torne disponível, periodicamente, relatório sobre os serviços prestados.

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União já revestidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade, pela manutenção e conservação dos mesmos;

II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995.

Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma cidade ou coletividade de usuários dos serviços, vedada qualquer pretensão de benefício singular.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto no inciso XI do art. 21 e no inciso XL do art. 23 da Constituição, o poder concedente, mediante convênio de cooperação, poderá criar, nos Estados, e o Distrito Federal, realizarem atividades complementares de fiscalização e controle de preços e custos.

Art. 37. O disposto no art. 27 aplica-se, ainda, nos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União, for empresário sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quantos regras estabelecidas.

Art. 38. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma cidade ou coletividade de usuários dos serviços, vedada qualquer pretensão de benefício singular.

Art. 39. Sem prejuízo do disposto no inciso XI do art. 21 e no inciso XL do art. 23 da Constituição, o poder concedente, mediante convênio de cooperação, poderá criar, nos Estados, e o Distrito Federal, realizarem atividades complementares de fiscalização e controle de preços e custos.

Art. 40. O disposto no art. 27 aplica-se, ainda, nos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União, for empresário sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quantos regras estabelecidas.

Art. 41. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma cidade ou coletividade de usuários dos serviços, vedada qualquer pretensão de benefício singular.

Art. 42. Sem prejuízo do disposto no inciso XI do art. 21 e no inciso XL do art. 23 da Constituição, o poder concedente, mediante convênio de cooperação, poderá criar, nos Estados, e o Distrito Federal, realizarem atividades complementares de fiscalização e controle de preços e custos.

Art. 43. O disposto no art. 27 aplica-se, ainda, nos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União, for empresário sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quantos regras estabelecidas.

Art. 44. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma cidade ou coletividade de usuários dos serviços, vedada qualquer pretensão de benefício singular.

Art. 45. Sem prejuízo do disposto no inciso XI do art. 21 e no inciso XL do art. 23 da Constituição, o poder concedente, mediante convênio de cooperação, poderá criar, nos Estados, e o Distrito Federal, realizarem atividades complementares de fiscalização e controle de preços e custos.

Art. 46. O disposto no art. 27 aplica-se, ainda, nos casos em que o concessionário de serviço público de competência da União, for empresário sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que as partes acordem quantos regras estabelecidas.

Art. 47. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma cidade ou coletividade de usuários dos serviços, vedada qualquer pretensão de benefício singular.

Art. 37. É inexistível a licitação na outorga de serviços de telecomunicação de uso restrito do outorgado, que não sejam passíveis de exploração comercial.

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 8.987, de 1995 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1995; 174º da Independência e 10ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 111.550 DE 07 DE JULHO DE 1995.

Altera o Anexo TARIFA EXTERNA COMUM DO MERCOSUL do Decreto nº 111.343, de 23 de dezembro de 1994, e outras providências.

OPRESIDEIITE DA REPOBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, tendo em vista o Tratado de Assunção, promulgado pelo Decreto nº 111.350, de 21 de novembro de 1991, e observado o disposto no art. 3º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984, e pela Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada, na forma do Anexo a este Decreto, a Tarifa Externa Comum - TEC do MERCOSUL, que compõe o Decreto nº 111.343, de 23 de dezembro de 1994.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de julho de 1995; 174º da Independência e 10ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan.

ANEXO

MODIFICAÇÃO DE CÓDIGO

ONDESELÊ:

LEIA-SE:

0202.20.00	0202:20
2815.11.11	2815.11.00
5112.30.1	5112:30.10
8414.59.00	8414.59
8428.51.20	8429:51.2
8428:52.00	8429:52
8430.89.10	8430.89.1
8431.43.00	8431.43
8433.20.00	8433.20
8433.59.00	8433:59
8440:10.10	8440.10.1
8441.10.00	8441.10
8445.11.00	8445.11
8445.13:00	8445.13
8445:40.20	8445.40.2
8448.10.00	8446:10
8446:30.40	8446:30.4
8449:00.80	8449:00.8
8450:20.00	8450.20
8451:30.00	8451.30
8451:50:00	8451.50
84-80.00	8454.90
8456.10.10	8456.10.1
8484:90.10	8464.90.1
8466:93:10	8466:93.1
8471.91.51	8537.10.11
8471:91.59	8537.10.19
8471.91.80	8537.10.20
8528.10:00	8528:10
8637:10.10	8537.10.1
9022.30	9022:30.00
9028.10:00	9029:10
9030.39.20	9030.39.2

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2815.11.00	Sólido	8*
2921.11.11	Monometilamina	12
2921.11.12	Sais	2
3003.2072	A base de bleomicinas ou de seus sais	0
3003.9056	A base de Carmustina, de lomustina, de Cloridrato de Procarbazina ou de Deferoxamina (Desferrioxamina B) ou de seus sais ou de seus derivados	0
3003.90.95	A base de Propofol ou Busulfano	0
3004.2072	A base de bleomicinas ou de seus sais	0
3004.90048	A base de Carmustina, de Lomustina, de Cloridrato de Procarbazina ou de Deferoxamina (Desferrioxamina B) ou de seus sais ou de seus derivados	0
3004.90.95	A base de Propofol ou de Busulfano	0
5112.30.10	De lá	18
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90cm²	OBK
8414.59.90	Outros	14BK
8421.39.20	Depuradores, por convecção catalítica, de gases de escape de veículos	18 (1)
8422.40.20	Automática para embalar tubos ou barras de metal em atados de peso inferior ou igual a 2.000 kg e comprimento máximo a 12 m	OBK
8424.30.30	Perfuradora por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10 MPa	OBK
8429:51.21	De potência no volante superior ou igual a 454,13 KW(609 AP)	OBK
8429:51.29	Outras	WBK
8429:52.10	Escavadeiras, com capacidade de carga superior ou igual a 19m³	OBK
8429:52.90	Outras	14* BK
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4 m³	OBK
8430:69.19	Outros	14* BK
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	OBK
8431.43.90	Outras	14* BK
8433.20.10	Barra de corte com dedos captadores	OBK
8433.20.90	Outras	14* BK
8433:59.10	Colhedeira de algodão	OBK
8433:59.90	Outras	14* BK
8438.80.20	Automática para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixe, com capacidade superior, 350 unidades por minuto	OBK
8440.10.11	Comimentação automática	OBK
8440.10.19	Outros	14* BK
8441:10.10	Cortadeiras-bobinadeiras com velocidade superior, a 2.000 m por minuto	OBK
8441.10.90	Outros	14-BK
8445.11.10	Para II e outras fibras de comprimento semelhante	OBK
8445.11.20	Para ** fibras do Capítulo 53	081<
8445.11:90	Outras	14-81<
8445.13.10	Para III e outras fibras de comprimento semelhante	OBK
8445.13.90	Outras	14* BK
8445:19.24	Para II e outras fibras de comprimento semelhante	OBK
8445.19.25	Para ** fibras do Capítulo 53	OBK
8445.19.27	Para estirar ("intersecting") fibras de II e outras fibras de comprimento semelhante	OBK
8445.20.30	A jato de ar	OBK
8445.20.40	Fiadeira-bobinadeira automática ("open-end")	OBK
8445.20.70	Outras para I e outras fibras de comprimento semelhante	OBK
8445.20.80	Outras para as fibras do Capítulo 53	OBK
8445.40:18	Outras, com dispositivo atador ou empalmador, autolítico	OBK
8445.40.21	Com velocidade superior ou igual a 4.000 m por minuto	OBK
8445.40.29	Outras	14* BK
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	OBK
8445:40.39	Outras	14- BK
8445.40.40	Noveladoras automáticas	OBK
8445.90.40	Automáticas para colocar lamelas	OBK
8446.10.10	Com mecanismo "Jacquard"	081<
8446.10.90	Outras	14- BK
8446.30:41	Para tecidos felpudos	OBK
8446:30.42	Para tapetes	OBK
8446.30.49	Outros	14* BK
8448.39:23	Do subitens 8445.40.12 e 8445.40.18	OBK
8448.39.92	Do item 8445.90.20	OBK
8448:49.20	Do itens 8446.30.20 e 8446.30.30	OBK
8449:00.81	Do item 8449.00.20	OBK
8449:00.89	Outras	14- BK
8450.20.10	Túneis contínuos	OBK
8450:20.90	Outras	14* BK
8451.30.10	Automáticas	OBK
8451.30:90	Outras	14* BK
8451-50.10	Paralelamente tecidos	OBK
8451.50.20	Automáticas, para enfiar e cortar tecidos	OBK

Original com Defeito

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)			
8451.50.90	Outras	14* BK	3003.90.78	À base de Ciclosporina A, de Fluspirileno, de Trietilenotiofosforamida, de Tioguanina, de Aminoglutetimida, de Dacarbazina ou de Tiopental Sódico	0
8452.29.22	Paracasear	OBK			
8452.29.23	Tipo zig-zag- para inserir elástico	0 BK			
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	0 BK			
8454.90.10	Do item 8454.30.20	OBK	3004.20.91	À base de Mitomicina ou de Imipenem	0
8454.90.90	Outras	14* BK	3004.39.97	À base de LH-RH (Gonadorelina), de Timosinas, de Somatostatina ou de seus sais, de Acetato de Megestrol, de Acetato de Buserelina, de Triptorelina ou de seus sais ou de Leuprolide	0
8456.10.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	OBK			
8456.10.19	Outras	14* BK	3004.90.23	À base de sal sódico ou de éster metílico de ácido 9,11,15 - triidroxil - (3-clorofenoxi) - prosta; 5,13 - dien -1- 6ico (derivado de Prostaglandina F2 -alfa) ou de Etretnato	0
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	OBK			
8464.90.19	Outras	14* BK	3004.90.31	À base de Sulfato de Tranilcipromina, de Mirtecaína ou de Propranolol ou de seus sais	1-
8466.93.11	Dasubposição 8456.20	OBK	3004.90.32	À base de Ácido Sulfanílico ou de seus sais ou de Cloridrato de Ketamina	14
8466.93.19	Outras	14* BK			
8468.90.20	Do item 8468.80.10	OBK	3004.91.51	À base de Dinitrato de IsoSIOrbida, de Silimaitina (Flavonolignina de Cardo Mariano) ou de Quercetina	14
8517.30.70	Apar-lhoterminal remoto de linhas de assinantes ("concentrador de linhas de assinantes")	16 - I			
8525.20.13	Digital, para transmissão de voz ou dados, operando em banda C ou Ku	OBK	3004.90.64	À base de Dinitrato de IsoSIOrbida, de Silimaitina (Flavonolignina de Cardo Mariano) ou de Quercetina	14
8525.20.49	Outros	12* I			
8525.20.80	Outros de radiotelegrafia; digitais	2* I			
8525.30.20	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCO, de mais de 490 X 580 pixels ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0.20 lux	OBK	3004.90.65	À base de Fenitoína ou de seu sal sódico, de Benzetimida ou de seu cloridrato, de Minoxidil, de Cloridrato de Buspi-, de Pirlzinamidil, de Cloxazolam ou de Isoniazida	14
8528.10.10	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	OBK	3004.90.66	À base de Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina) nicotínica ou de seu sal de Lisina, de Metronidazol ou de seus sais, de Azatioprina, de Nitrofurantoina ou de Propipidol	14
8528.10.90	Outras	20	3004.90.68	À base de Ciclosporina A, de Fluspirileno, de Trietilenotiofosforamida, de Tioguanina, de Aminoglutetimida, de Dacarbazina ou de Tiopental Sódico	14
8543.80.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	OBK	3808.10.25	À base de FOLATO de Alumínio	14
8543.80.31	Geradores de efeitos especiais, com manipulação em vídeo ou tridimensional	OBK	3808.20.22	À base de Ziram ou de Enxofre	14
8543.80.32	Geradores de efeitos especiais, digitais	OBK	3808.30.22	À base de Atilozina, de Alaclor, de Bentozon ou de Diuron	14
8543.80.33	Sinalizadores de quadro armazenado ou corretores de base de tempo	OBK	3808.30.23	À base de Glifosato ou de seu isômero 1 de Maltisopropilamina, de L-ujm ou de Lactofé	14
8543.80.34	Controladores de edição	OBK	3808.30.24	À base de Dicloreto de Paraquat, de Propanil ou de Simazina	14
8543.80.39	Outras	12* I	5U1.30.10	De li, feltrilidos tramari les dda exclusivamente com fibras sintéticas e fibra de vidro exclusivamente de algodão de 80/100 superior ou igual a 600 g/m2. próprios para fabricação de bolsos de linis.	2
8543.80.40	Transcodificadores ou conversores de padrão de televisão	OBK	7410.11.00	Folha de espessura inferior ou igual a 0,07 mm e comprimento superior ou igual a 99,85% em peso	0
9018.90.94	Endoscópio	OBK	8418.50.10	Congeladores de alimentos	14
902.1.30.20	Lentes intraoculares	0	8419.90.3	De trocadores (permutadores) de calor do item 8419.50.10	14
9022.30.00	Tubos de raios X	OBK	8419.90.31	Placas copiligradas de ITOXIDVEL ou de alumínio, com superfície de retroação térmica de li superior a 0,4m2	0
9024.80.11	Automático para ensaio de fios têxteis	OBK	8422.30.22	De recipiente tipo "TETRA-PACK" ou "ERCA-SERAC" para produtos tipo longa vida	0
9029.10.10	Contadores de voltas, de produção ou de horas de trabalho	OAK	8429.11.10	De potência no volante superior ou igual a 387,76 KW(520HP)	0
9029.10.90	Outras	14* BK	8445.40.12	Parafusos de aço	0
9030.39.21	Do tipo dos utilizados em máquinas automáticas	18	8445.40.2	Bobinas de fita magnética	0
9036.39.29	Outros	14* BK	8447.90.10	Maquina para a fabricação de redes, tubos ou filamentos	0
	(1) Considerado como partes e peças do setor automotivo		8449.00.20	Máquinas e aparelhos para a fabricação de falsos tecidos	0
			8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras rotativas e porte-bobinas	14* BK
			8447.19.251	Digitalizadores de imagens (eletrônicos)	2*
			8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	14
			8521.10.10	Gravador-reprodutor sem sintonizador	0
			8525.10.23	De televisão, de frequência inferior ou igual a 7 GAZ	12*
				Notas de Tributaçao C.pitulo 40	
				1. Os preservativos, classificados no código 4014.10.00 da nomenclatura, serão tributados durante o ano de 1995 com alíquota de 00/0 (zero por cento).	
				Notas de Tributaçao C.pitulo 48	
				1. Papéis destinados à impressão de livros, catálogos, jornais e demais publicações periódicas de interesse geral, compreendidos nas subposições 4801.00, 4802.51, 4802.52, 4802.53, 4802.60, 4810.11, 4810.21 e 4810.22 da Nomenclatura, estão sujeitos à alíquota de 0% (zero por cento) quando são importados por empresas e de jornais, editoras ou importadoras que atuem por encomenda de terceiros ou de usuários diretos, credenciadas pelas autoridades competentes dos Estados Partes.	
2921.11.1	Monometilamina e seus sais				
8445.40.3	Medeiras				
	3 - INCORPORAÇÃO DE SUBPOSIÇÃO REGIONAL				
	4 - SUBSTITUIÇÃO DE TEXTO				

5. SUBSTITUIÇÃO DE TEXTO E DE ALÍQUOTA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3003.90.48	À base de Melfalano ou de Clorambucil	0
3003.90.68	~ base de Etopósido	0
3004.90.38	A base de Melfalano ou de Clorambucil	0
3004.90.58	À base de Etopósido	0
8443.19.10	Para impressão multicolor de recipientes acabados de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	0
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã e de outras fibras de comprimento semelhante	0
8445.19.25	Abridoras de fibras do capítulo 53	0
8525.10.24	De televisão, de frequência superior a 7 GHz	01
8525.20.42	De televisão, de frequência superior a 7 GHz	01

6. SUBSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
0511.10.00	Sêmen de bovino	0
1208.90.00	Outras	10
2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogêneas	16
2916.12.10	Dementia	12
5803.90.00	De outras matérias têxteis	18
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofildas ("pillow pack"), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	OBK
8428.90.10	Do tipo dos utilizados para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	14" BK
9013.80.10	Dispositivo de Cristais Líquidos ("LCD")	0
9024.80.11	Automáticos, para fios	OBK

7. REESTRUTURAÇÃO DE SUBPOSIÇÃO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
852S.20.7	Outros, de radiotelegrafia ou radiotelegrafia, digitais, de frequência inferior a 15 GHz	
8525.20.71	De taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbits/s	16"1
8525.20.72	De taxa de transmissão superior a 8 Mbits/s e inferior ou igual a 34 Mbits/s	16"1
8525.20.79	Outras	16"1
9018.19.1	Aparelhos para ultrassom	
9018.19.11	ECOCardiógrafos com íse espectral Doppler	~BK
9018.19.19	Outros	14" BK
9018.19.2	Outros aparelhos	
9018.19.21	Operando por ressonância magnética nuclear	OBK
9018.19.22	Endoscópios	OBK
9018.19.23	Audiômetros	14" BK
9018.19.29	Outros	14" BK

8. EXTERMINAÇÃO DE ITEM E DE CÓDIGO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2815.11.10	Com teor de N.OH inferior a 97%, em peso	8"
2815.11.90	Outros	8"
2921.11.10	Monometilamina	12
511.30.11	Feltrados, de peso por metro quadrado superior a 550 gramas	2
5112.30.19	Outros	18
80471.91.5	De comandos numéricos comutadorizados (CNC)	
9022.30.10	Para espectrômetros	0
9022.30.20	Paradifratômetros	0
9022.30.90	Outros	14" BK

• • • • • LUSÃO DE ITENS, CÓDIGOS E ALÍQUOTAS POR FALHA NA IMPRESSÃO DO DECRETO Nº 1.343, DE 23.12.94. (DOU DE 26.12.94).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2839	SILICATOS; SILICATOS DOS METAIS ALCALINOS COMERCIAIS	
2839.1	- De Óxido	
2839.11.00	- Metassilicatos	10
2839.19.00	- Outros	10
2839.20.00	- De Potássio	10

2839.90	-- Outros	
2839.90.10	De magnésio	10
2839.90.20	De alumínio	10
2839.90.30	De zircônio	10
2839.90.40	De chumbo	10
2839.90.90	Outros	2

2840	BORATOS; PEROXOBORATOS (PERBORATOS)	
28401	- Tetraborato cássico (bórax refinado)	
284011.00	-- Anidro	10
2840.19.00	-- Outros	10
2840.20.00	- Outros boratos	10
284030.00	- Peroxoboradot (perboratos)	2

2841	SAIS DOS ACIDOS OXOMETALICOS OU PEROXOMETALICOS	
2841.10	- Aluminatos	
2841.10.10	De sódio	10
2841.10.20	De magnésio	10
2841.10.30	De bismuto	10
2841.10.90	Outros	2
2841.20.00	- Cromatos de zinco ou de chumbo	10
2841.30.00	- Dicromato de sódio	10
2841.40.00	- Dicromato de potássio	10
2841.50	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	
2841.50.1	Cromatos de dicromatos	

2841.50.11	Cromatos e amônio	2
2841.50.12	Cromato de potássio	10
2841.50.13	Cromato de sódio	10
2841.50.19	Outros	2
2841.50.20	Peroxocromatos	2
2841.60	• Manganitos, manganatos e permanganatos	
2841.60.10	Manganitos	~
2841.60	Manglnatos	2
2841.60.3	Permanganatos	
2841.60.31	De potássio	2
2841.60.39	Outros	2
2841.70	- Molibdatos	
2841.70.10	De amônio	10
2841.70.20	De sódio	10
2841.70.90	Outros	2
2841.80	- Tungstatos (volframatos)	
2841.80.10	De amônio	10
2841.80.20	De chumbo	10
2841.80.90	Outros	2
5602.10.00	- Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("coustricados")	18
6813.90.00	Outras	14
8424.81.90	Outros	
8703.10.00	• Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	20

DECRETO Nº 7 DE JULHO DE 1995

Cria Grupo de Trabalho Intministerial (Gr) PIRI, a participação da participação brasileira na "Cooperação Pan-Americana sobre Saúde e Ambiente no Contexto do Desenvolvimento Sustentável", e Criação de Outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84 inciso IV, da Constituição, e tendo em vista que o Conselho Diretor do Org. Diretor Pan-Americano de Saúde (OPAS) decidiu, em 1993, convocar a "Conferência Pan-Americana sobre Saúde e Ambiente no Contexto do Desenvolvimento Sustentável - COPASAD", prevista para se realizarem, outubro de 1995 em Washington, D.C. (EUA),

DECRETA:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho Intministerial (Gr) para preparação da participação brasileira na "Conferência Pan-Americana sobre Saúde e Ambiente no Contexto do Desenvolvimento Sustentável".

M 1) Compete ao O11 elaborar e coordenar a execução do programa de atividades destinadas a elaboração do Plano de Ação Nacional sobre Saúde e Ambiente, a ser apresentado na Conferência, e, especialmente:

I - deliberar sobre o conteúdo do Plano de Ação Nacional sobre Saúde e Ambiente; e pro-moverse em W'ih sou encontros similares com a participação do setor público e da sociedade civil organizada, a fim de assegurar consulta ampla sobre o tema;

II - divulgar resultados da participação brasileira para a Conferência;

M 3º O O11 será integrado por um representante dos Ministérios:

- I - da Saúde, que coordenará;
- II - das Relações Exteriores;
- III - de Minas e Energia;
- IV - do Planejamento e Orçamento;
- V - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Parágrafo único. Os representantes serão indicados pelos titulares dos Ministérios respectivos e designados pelo Ministro de Estado da Saúde.

Art. 4º O OTI poderá convidar representantes de órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, de entidades privadas, de organizações não-governamentais, de agências (da Organização das Nações Unidas), bem como especialistas em assuntos ligados à sua área de competência, cuja presença nas reuniões se considere necessária ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 5º O OTI encerrará as suas atividades até 30 de novembro de 1995, com a adequação do Plano Nacional sobre Saúde e Ambiente aos resultados alcançados pela Conferência e respectiva divulgação.

Art. 6º Ficam invalidados os atos administrativos praticados pelos membros do OTI, desde a respectiva indicação.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de JULHO de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Adib Jatene

DECRETO DE 07 DE JULHO DE 1995.

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de RS 37.165.653,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso I, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995,

DECRETA:

M. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995), em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor de RS 37.165.653,00 (trinta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais) para atender às necessidades indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da imputação de saldos de exercícios anteriores dos fundos e das entidades da administração federal direta dos Anexos II a VI.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra

CO-ORÇ	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	V. TOR.
	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA		31.165.653,00
	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO		36.694.093,00
24200.030100014	CIÊNCIA E TECNOLOGIA - PESQUISA	13.90.18.292	16.614.093,00
24201.030100054	INICIAÇÃO DE ATIVIDADES	13.90.18.292	4.000.000,00
24201.030100014	PESQUISA	13.90.18.292	12.694.093,00
24290.040206.2275	CCM - CENTRO DE CIÊNCIAS DE ESTUDO E DESENVOLVIMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO	3.90.18.292	20.000.000,00
24201.080440206.2275	ORÇAMENTO	1.90.18.292	12.000.000,00
24201.080440206.2275	ORÇAMENTO	3.90.18.292	8.000.000,00
24203.0300021.2006	FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE INFORMÁTICA		236.1511,00
24203.0300021.2006	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	13.90.91.291	118.079,00
24203.030100056	DESENVOLVIMENTO DE CIRCUITOS INTEGRADOS NA ÁREA DE MICROELETRÔNICA	13.90.91.291	80.000,00
24201.030100016	MANUFATURA DE CIRCUITOS INTEGRADOS	13.90.91.291	31.079,00
24803.030100065	FUNDO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	13.90.91.291	111.071,00
24803.030100065	DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO	13.90.91.291	7.800,00
24803.030100065	SERVIÇOS TÉCNICOS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	13.90.91.291	31.079,00
24804.030100066	FUNDO DE ATIVIDADES - I.A.S.	13.90.91.291	157.112,00
24804.030100066	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PESQUISAS E ATIVIDADES ESPACIAIS	13.90.91.291	10.000,00
24804.030100066	MANUTENÇÃO DO FUNDO	13.90.91.291	10.000,00

CO-ORÇ	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	V. TOR.
27905.030100021	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	13.90.91.291	118.079,00
24905.030100021	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	13.90.91.291	31.079,00

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO
2000.00.00	RECEITAS CORRENTES	111		36694093
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	15	36691093	
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	25		-66-093.11
1990.05.99	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	36694093	
TOTAL FIS.				36694093

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FIS		
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS	150000	
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	FIS	150000	
1990.05.H	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	110000	
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	FIS		711
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	FIS		
2510.00.00	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	FIS	71111	
2510.99.00	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	76151	
TOTAL FISCAL				2000000

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO
0000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FIS		10712
1100.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS	10112	
1900.00.00	RECEITAS DIVERSAS	FIS	10712	
1990.05.99	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	1071,2	
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	FIS		
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	FIS		
2510.00.00	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	FIS	8,00	
2510.99.00	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS		
TOTAL FISCAL				17112

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	FIS		
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS		1100
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	FIS		1100
1990.05.99	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	18100	
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	FIS		12711
2500.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	FIS		
2580.00.00	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	FIS		12,7
2580.99.00	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	12761	
TOTAL FISCAL				

pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a contratação das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro nem superior a sessenta meses".

REDAÇÃO

Pela nova redação proposta ao texto do art. 4º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, alvítra-se o estabelecimento de termo final para a conclusão de todos os procedimentos administrativos necessários à realização do processo licitatório das concessões em caráter precário, das que se encontram com prazo vencido, bem assim das que estão em vigor com prazo determinado.

Contudo, dada a amplitude e pelo elevado número de concessões, os aludidos procedimentos, concernentes, especialmente, aos levantamentos e avaliações a serem procedidos, evidente se torna, particularmente pela experiência havida em situações análogas, a impossibilidade de se estabelecer, adrede, a expectativa de prazo limite para se levar a termo esses encargos, o que poderia, eventualmente ocorrido seu implemento, acarretar a extinção abrupta de concessões que se enquadram nas situações descritas, com graves repercussões aos usuários desses serviços, o que recomenda seja o preceito em foco vetado na sua totalidade, por ser contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de julho de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CAROSO

Ministério dos Transportes

Gabinete do Ministro

Portaria nº 272 de 7 de julho de 1995.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 16, IV, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, art. 70, I, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, nos arts. 24 e 99 do Decreto nº 952, de 1 de outubro de 1993, e na Portaria nº 192, de 6 de julho de 1995, do Ministério da Fazenda, resolve:

Art. 1º - Atualizar em até 35,22% (trinta e cinco inteiros e vinte e dois centésimos por cento) os valores máximos dos coeficientes tarifários dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal e internacional de passageiros.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODACIR KLEIN

Portaria nº 273 de 7 de julho de 1995.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 16, IV, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, art. 70, I, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Portaria nº 192, de 6 de julho de 1995, do Ministério da Fazenda, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBRU, a atualizar a tarifa dos serviços prestados nas seguintes Regiões Metropolitanas e Aglomerado Urbano:

- Fortaleza, até o valor de R\$ 0,38 (trinta e oito centavos);
- Salvador, até o valor de R\$ 0,23 (vinte e três centavos); e
- Natal, até o valor de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODACIR KLEIN

Portaria nº 274 de 7 de julho de 1995.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 16, IV, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, art. 70, I, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Portaria nº 192, de 6 de julho de 1995, do Ministério da Fazenda, resolve:

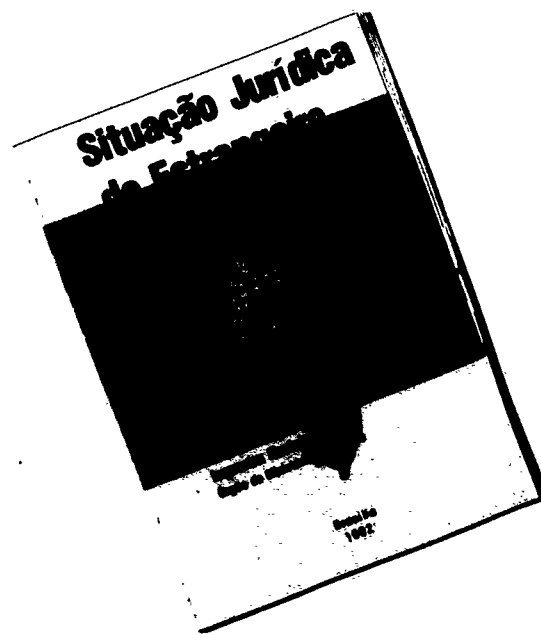
Art. 1º - Autorizar Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURSA, a atualizar a tarifa dos serviços prestados, até o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ODACIR KLEIN

PASSAPORTE PARA A LEGALIDADE

Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil



4ª edição,

O livro contém aquilo que preceituam a Constituição Federal de 1988, leis, decretos, portarias e outros instrumentos legais sobre o assunto, dispostos cronologicamente, de forma a permitir ao estrangeiro informar-se rapidamente sobre sua situação jurídica no País.

Importante, também, para advogados, juizes, promotores, juristas e demais interessados em ver legalizada a situação daqueles que deixam suas terras de origem em busca de novos horizontes, e aqui se radicam, contribuindo enormemente para o engrandecimento do Brasil.

Preço: R\$ 2,24

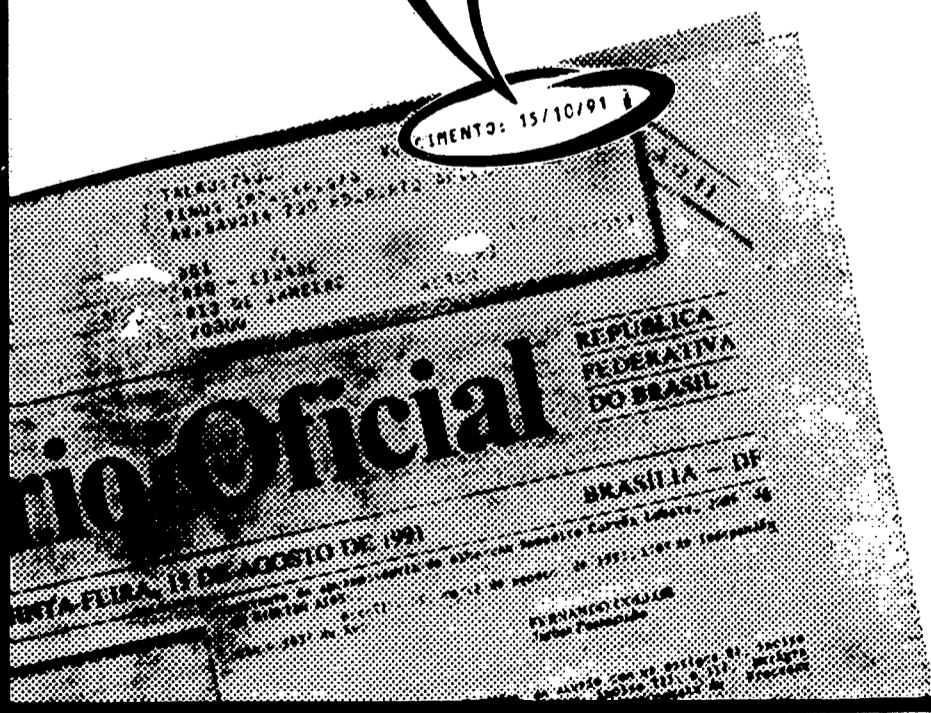
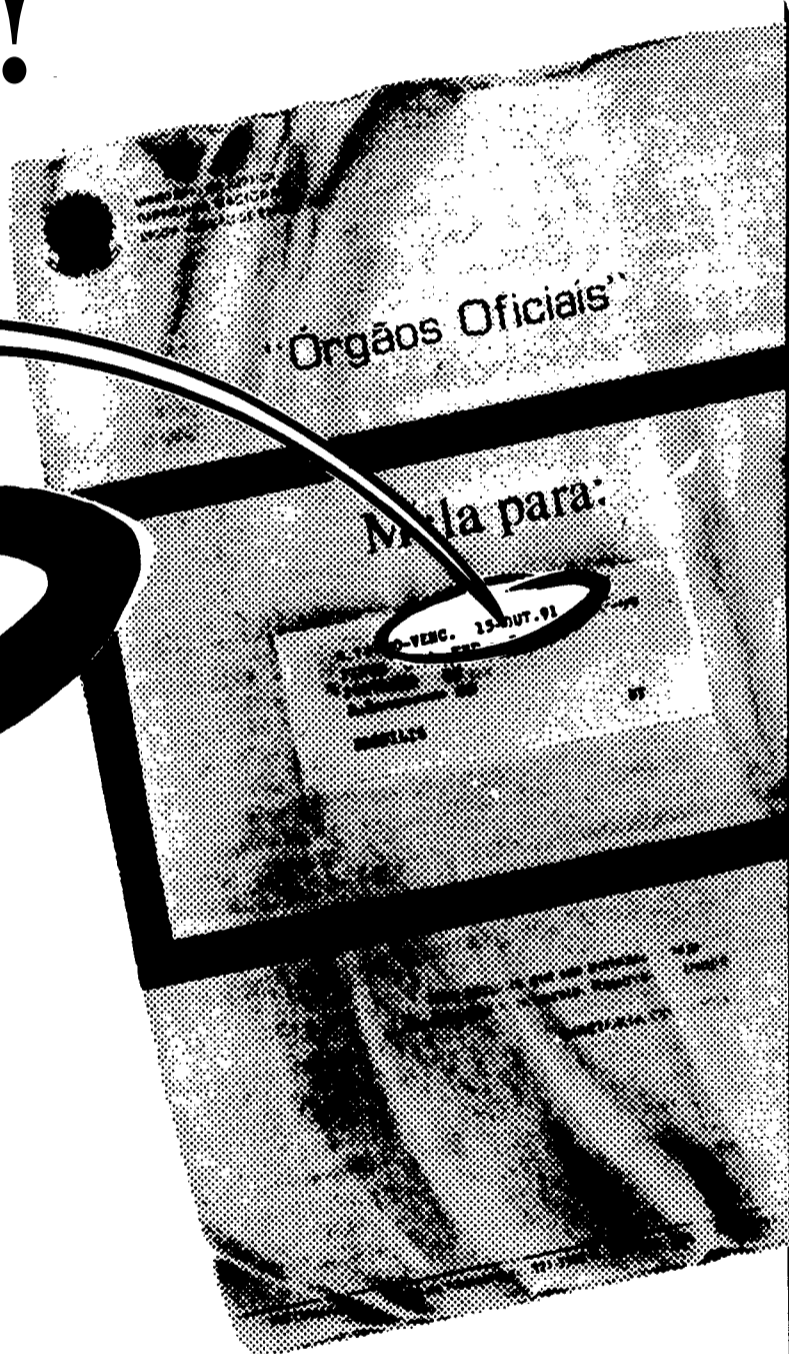
Não incluídas despesas com remessa.

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-500 Brasília, DF
(061) 313-905

SEDIV

Mantenha-se informado. RENOVE SUA ASSINATURA!

*Ao receber o seu jornal,
verifique a data de vencimento
da assinatura.*



ATENÇÃO!
A renovação deve ser feita
10 dias
antecedente

DECOE